



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 720, DE 2016**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

**Mensagem nº 103, de 2016, na origem  
DOU de 30/03/2016**

**DOCUMENTOS:**

- MEDIDA PROVISÓRIA
- ANEXO
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
- MENSAGEM

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 720, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 62 da Constituição](#), adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, os prazos e as condições previstos nesta Medida Provisória.

**§ 1º** O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2016.

**§ 2º** As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que poderá prever antecipação de parcelas, desde que observada a isonomia.

**Art. 2º** As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo.

**Art. 3º** Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre

Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2015.

Art. 4º Para a entrega dos recursos ao ente federativo, a ser realizada na forma prevista no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta do ente federativo.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federativo; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente ao ente federativo equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea “a” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição.

§ 1º O ente federativo que não enviar as informações referidas no **caput** poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses ao ente federativo serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

## ANEXO

### AUXILIO FINANCEIRO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, PARA FOMENTO DAS EXPORTAÇÕES - EXERCÍCIO 2015

ACRE	0,06216%
ALAGOAS	0,33681%
AMAPÁ	0,00000%
AMAZONAS	0,97521%
BAHIA	2,97966%
CEARÁ	0,00736%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%
ESPÍRITO SANTO	5,29790%
GOIÁS	7,64254%
MARANHÃO	1,28291%
MATO GROSSO	21,65700%
MATO GROSSO DO SUL	4,34916%
MINAS GERAIS	18,38309%
PARÁ	10,70703%
PARAÍBA	0,14502%
PARANÁ	6,89173%
PERNAMBUCO	0,00000%
PIAUÍ	0,18616%
RIO DE JANEIRO	4,08796%
RIO GRANDE DO NORTE	0,40284%
RIO GRANDE DO SUL	8,91951%
RONDÔNIA	1,44350%
RORAIMA	0,02910%
SANTA CATARINA	2,81060%
SÃO PAULO	0,00000%
SERGIPE	0,18516%
TOCANTINS	1,21759%
TOTAL	100,00000%

EM nº 00028/2016 MF

Brasília, 28 de Março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. A União tem nos últimos anos realizado transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios correlacionadas às exportações.

2. Uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União.

3. Outra transferência, que apesar de estar também relacionada às exportações, não se associa ao objeto da Lei Complementar nº 87, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País, tal como já ocorreu nos exercícios de 2004 a 2014 por meio de norma própria.

4. Assim, o Ministério da Fazenda submete à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória regulamentando a entrega desses recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativos ao exercício de 2015, no montante de R\$1.950.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta milhões de reais).

5. A distribuição dos montantes será realizada utilizando-se coeficientes individuais de participação de cada unidade federada definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais. Os coeficientes para 2015 encontram-se no Memorando nº 422/2015/CONFAZ/MF-DF, de 28 de abril de 2015, repassado à Secretaria do Tesouro Nacional pelo Secretário Executivo do CONFAZ, cuja cópia encontra-se anexada a esta Exposição de Motivos. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, sendo pagas em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2016, facultada a sua antecipação.

6. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, o Ministério da Fazenda poderá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

7. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, ao longo deste

exercício de 2016, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.

8. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória em anexo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho*

Em 28 de abril de 2015.

Ao Senhor Marcelo Barbosa Saintive - Secretário do Tesouro Nacional

**Assunto: GT08-Quantificação - Protocolo ICMS 69/08. Orçamento de 2015 - Encaminha coeficientes de participação das UFs**

1. Em cumprimento à solicitação formulada pelo Senhor Coordenador dos Secretários no CONFAZ, levo ao conhecimento de V.sa, para as providências cabíveis de sua alçada, levando-se em consideração:

- a) o previsto no Protocolo ICMS 69, de 23 de julho de 2008 (PT ICMS 69/08), que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações;
  - b) os Memorandos nº 942/2014/CONFAZ/MF-DF e 943/2014/CONFAZ/MF-DF, de 26 de agosto de 2014, por meio dos quais a Secretaria Executiva do Confaz divulgou os coeficientes definitivos individuais de participação, para aplicação em 2015, onde constou que os coeficientes ainda não estavam “ajustados” para comportar o disposto no § 2º da Cláusula sétima do referido Protocolo, pois o orçamento geral da União (LOA) para 2015 ainda não havia sido aprovado;
  - c) que o orçamento geral da União para 2015 foi aprovado pela Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, na qual constam os valores orçamentários para as rubricas do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (R\$ 1.950.000.000,00) e do art. 91 do ADCT (R\$ 1.560.000.000,00, que adicionado aos R\$ 390.000.000,00 retidos ao Fundeb totaliza R\$ 1.950.000.000,00);
  - d) que o PT ICMS 69/08, Cláusula sétima, dispõe: “§ 1º Na hipótese de a aplicação dos coeficientes previstos na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, em parcela dos recursos, resultar em participação de qualquer unidade federada na totalidade dos recursos mencionados na cláusula primeira superior ao seu respectivo coeficiente de que trata este protocolo, o excedente será distribuído entre os demais, na proporção dos respectivos coeficientes de que trata este protocolo.”;
  - e) que o PT ICMS 69/08, Cláusula sétima, dispõe: “§ 2º Imediatamente após a aprovação do orçamento geral da União, o CONFAZ ajustará os coeficientes na forma prevista no § 1º e os informará aos Estados e ao Ministério da Fazenda.”,
- em cumprimento à solicitação formulada pelo Senhor Coordenador dos Secretários no CONFAZ, e em conformidade com o disposto no Protocolo ICMS 69, de 23 de julho de 2008, encaminho-lhe os "coeficientes individuais definitivos ajustados de participação dos Estados e do Distrito Federal no Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações", do valor de R\$ 1.950.000.000,00, alocados

para essa finalidade no Orçamento da União de 2015 e a ser repassado às respectivas unidades federadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Unidade da Federação	Coeficiente "Auxílio" Ajustado
ACRE	0,06216%
ALAGOAS	0,33681%
AMAPÁ	0,00000%
AMAZONAS	0,97521%
BAHIA	2,97966%
CEARÁ	0,00736%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%
ESPÍRITO SANTO	5,29790%
GOIÁS	7,64254%
MARANHÃO	1,28291%
MATO GROSSO	21,65700%
MATO GR. SUL	4,34916%
MINAS GERAIS	18,38309%
PARÁ	10,70703%
PARAÍBA	0,14502%
PARANÁ	6,89173%
PERNAMBUCO	0,00000%
PIAUÍ	0,18616%
RIO DE JANEIRO	4,08796%
RIO GR. NORTE	0,40284%
RIO GR. SUL	8,91951%
RONDÔNIA	1,44350%
RORAIMA	0,02910%
SANTA CATARINA	2,81060%
SÃO PAULO	0,00000%
SERGIPE	0,18516%
TOCANTINS	1,21759%
TOTAL	100,0000%

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA  
Certificado: 32303133303830373138333630323139

Manuel dos Anjos Marques Teixeira

Documento

digital

gerado

no

Cód. controle: B9C57875.B7D131CC.7EEED365.C8C58AE8.D3F27653.52A804C4.90520F3A.FCE98772

COMPROTDOCWEB

Secretário Executivo do CONFAZ

Mensagem nº 103

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 720, de 29 de março de 2016, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

Brasília, 29 de março de 2016.